



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.008917/2008-07  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.193 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de outubro de 2017  
**Matéria** NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre percentuais e limites. É necessário, basicamente, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n° 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n° 14, de 2009.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - DEBCAD 37.181.876-1, referente a créditos previdenciários decorrentes de Contribuições Sociais, incidentes sobre parcelas pagas, devidas ou creditadas, a título de auxílio transporte, cestas básicas, reembolso combustível e participação nos lucros e resultados (PLR), informados em folhas de pagamento de salários, não incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, correspondentes à parte patronal destinada a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), no período de agosto de 2003 a dezembro de 2004 (fls. 11 a 13).

Em sessão plenária de 22/01/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-002.940 (e-fls. 723 a 740), assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2004*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE E CESTA BÁSICA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. REEMBOLSO COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. DESCUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA. OBSERVÂNCIA DA LEI MAIS BENÉFICA.*

*A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.*

*Tratando-se de pagamento de cesta básica, decorrente de norma coletiva, em que há previsão expressa de que sua concessão não possui natureza salarial, não há incidência de contribuição.*

*Incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas como reembolso combustível, quando não houver a devida comprovação das despesas.*

*Integra o salário de contribuição a verba intitulada participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica.*

*As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte."*

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir do lançamento as rubricas referentes ao vale-transporte e às cestas básicas; b) aplicar a multa prevista no artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior a MP n.º 449/2008, devendo a progressão da multa ser limitada ao que determina o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449/2008 convertida na Lei n.º 11.941/09, se mais benéfica ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima quanto à multa."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 19/02/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 741) e, em 27/03/2014, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 742 a 752 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 753).

O apelo está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa discutir a aplicação da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Nesse passo, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, no sentido de se verificar, na execução do julgado, qual a penalidade mais benéfica:

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; ou

b) multa aplicada de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 31/05/2016 (e-fls. 754 a 757).

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 12/08/2016 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 760/761), a Contribuinte ofereceu, em 26/08/2016, as Contrarrazões de e-fls. 763 a 772 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 762), contendo os seguintes argumentos:

### **Da inexistência de divergência jurisprudencial**

- a questão em discussão refere-se à aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional), portanto normal a existência de julgados divergentes, uma vez que, por vezes, a aplicação de determinada previsão legal será mais vantajosa ou menos vantajosa, a depender do caso prático em análise;

- contudo, tal diferença na aplicação dos dispositivos legais não classifica real divergência jurisprudencial, mas tão somente a aplicação da lei ao caso prático, na medida em que o que se mantém é sempre a penalidade menos severa ao contribuinte;

- não há alteração no entendimento da jurisprudência, que sempre concorda que será aplicada a penalidade menos severa ao contribuinte, afinal, decorre de interpretação simples do diploma legal, mas tão-somente de qual será a penalidade menos severa a ser aplicada, o que pode variar a depender das peculiaridades de cada caso;

- não se estabelece, portanto, divergência jurisprudencial apta a ensejar Recurso Especial quando a questão abordada se refere a matéria de prova e quando em confronto acórdãos que exibem situações fáticas diferentes (cita jurisprudência do CARF);

- no caso em tela, a aplicação da lei se deu da mesma forma, aplicando-se a norma mais benéfica ao contribuinte nos moldes do que determina o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN; entretanto, por questão de fato, a norma mais vantajosa foi diversa daquela apontada pela Recorrente, mas não se configurando assim divergência jurisprudencial propriamente dita;

- forçoso concluir pela inexistência da divergência jurisprudencial apontada, impondo-se o reconhecimento da inexistência de fundamentação legal hábil a autorizar o presente Recurso Especial, com seu consequente não conhecimento;

### **Do mérito**

- com a publicação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, foram alterados os procedimentos referentes aos cálculos de multa, nos seguintes termos:

*“Art. 26. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996’.*

- a Lei nº 11.941, de 2009, ao alterar a Lei nº 8.212, de 1991, introduziu penalidade mais branda ao contribuinte do que aquela prevista pela legislação anterior, de aplicação imediata e obrigatória, nos termos da Lei;

- nesses termos, de acordo com o art. 106 do Código Tributário Nacional, a legislação punitiva mais benéfica deve retroagir aos atos praticados sob a égide da legislação anterior;

- com isso, sendo a norma trazida pela Lei nº 11.941, de 2009 mais benéfica ao contribuinte do que aquela prevista na legislação vigente à época da infração, ela deve ser obrigatoriamente aplicada ao ato/fato pretérito, qual seja, o caso em tela;

- neste sentido, segue a melhor jurisprudência, conforme se observa do Julgado do E. Supremo Tribunal Federal, análogo ao caso ora em debate, abaixo colacionado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA. NORMA SUPERVENIENTE MAIS BENIGNA. RETROATIVIDADE.*

*PRECEDENTE. 1. Lei n. 8.212/91, artigo 35. Multa previdenciária. Superveniência da Lei n. 9.528/97, que prevê aplicação de penalidade menos gravosa às infrações cujo fato gerador tenham ocorrido posteriormente a 10 de abril de 1997. 7 Inconstitucionalidade da restrição, declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE n. 407.190, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.12.2004. Agravo regimental não provido." (STF RE 391033 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 19-08-2005 PP-00036 EMENT VOL-02201 -06 PP-01074)*

- importante atentar, que o posicionamento acima demonstrado, quanto à retroatividade benéfica, não segue solitário naquele tribunal:

*"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO DA LEI 1.687-79, ART-5. REDUÇÃO DA MULTA PARA 5%. ATO DEFINITIVAMENTE JULGADO - ARTIGO 106 II, 'C', DO CTN. SE A DECISÃO ADMINISTRATIVA AINDA PODE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO, E PARA ESTE HOUVE RECURSO DO CONTRIBUINTE, NÃO HÁ DE SE TER O ATO ADMINISTRATIVO AINDA COMO DEFINITIVAMENTE JULGADO, SENDO ESTA A INTERPRETAÇÃO QUE HÁ DE DAR-SE AO ART-106, II, 'C' DO CTN. E NÃO HAVENDO AINDA JULGAMENTO DEFINITIVO, AS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 80 E 81 DA LEI N. 4502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART-2., ALTERAÇÕES 22 E 23 DO DECRETO-LEI N. 34/66, FICAM REDUZIDAS PARA 5% SE O DÉBITO RELATIVO AO IPI HOUVER SIDO DECLARADO EM DOCUMENTO INSTITUÍDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU POR OUTRA FORMA CONFESSADO, ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1680-79, SEGUNDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ART-5. DA LEI 1687/79. ACÓRDÃO QUE ASSIM DECIDIU E DE SER CONFIRMADO." (RE 95900, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/1984, Di 08-03-1985 PP-02602 EMENT VOL-01369-02, PP-00414 RTJ VOL-00114-01 PP-00249)*

- assim, ainda que se entenda que o Recurso Especial ora guerreado comporta cabimento, o que se admite por simples debate, a verdade é que não faz jus a reverter a decisão recorrida;

- afinal, com a publicação da MP nº 449, de 2008, devidamente convertida em lei, a multa a ser aplicada será aquela prevista no art. 35 da Lei 8.212, de 1991, na redação da Lei 9.876, de 1999, devendo ser limitada a 75% em respeito ao art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 11.941, de 2009, por ser a mais benéfica ao contribuinte no caso em tela;

- esta é a única forma de se respeitar o princípio da retroatividade benigna (*lex mitior*), prevista, como já dito, no artigo 106, inciso II, alínea "C" do CTN (cita jurisprudência do CARF);

- conforme se observa, é pacífico o entendimento deste E. Conselho no sentido de se aplicar a punição menos severa, mais benéfica, aos contribuintes em casos exatamente análogos ao presente;

- desta sorte, imperioso o reconhecimento de que, sendo a punição menos severa aquela prevista no artigo 35, da Lei 8.212, de 1991, na redação da Lei 9.876, de 1999, deve ser esta a aplicada ao caso em tela, com a limitação de 75%, em respeito ao artigo 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, nos exatos termos do v. acórdão recorrido.

Ao final, a Contribuinte requer o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, caso assim não se entenda, seja julgado totalmente improcedente.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração - DEBCAD 37.181.876-1, referente a créditos previdenciários decorrentes de Contribuições Sociais, incidentes sobre parcelas pagas, devidas ou creditadas, a título de auxílio transporte, cestas básicas, reembolso combustível e participação nos lucros e resultados (PLR), informados em folhas de pagamento de salários, não incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, correspondentes à parte patronal destinada a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), no período de agosto de 2003 a dezembro de 2004 (fls. 11 a 13).

O apelo visa rediscutir a aplicação da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte alega inexistência de divergência interpretativa entre os acórdãos recorrido e paradigma, ao argumento de que a conclusão acerca de qual legislação seria mais benéfica dependeria de cada situação concreta, premissa esta da qual efetivamente não se pode discordar. Nesse passo, seria necessário que o Contribuinte completasse o raciocínio, especificando a diferença entre as situações tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, para que sua afirmação pudesse adquirir concretude, e assim fosse demonstrado que o dissídio interpretativo não teria sido comprovado. Entretanto, não foi demonstrada ausência de similitude fática entre os julgados em confronto, portanto a premissa apresentada não logra infirmar o exame de admissibilidade do apelo. Acrescente-se que não se trata de exame de prova e sim de interpretação da legislação, com vistas à aferição acerca de qual multa seria mais benéfica ao Contribuinte, se a da legislação vigente à época do fato gerador ou a estabelecida em lei posterior.

Assim, conheço do Recurso Especial e passo a examiná-lo.

A retroatividade benigna encontra-se prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), conforme a seguir:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

*II tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

No presente caso, os fatos geradores ocorreram à luz de legislação posteriormente alterada, de sorte que a aferição acerca de eventual retroatividade benigna deve ser levada a cabo mediante comparação da redação original da Lei nº 8.212, de 1991, com a sua nova redação, conferida pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009:

Redação da Lei nº 8.212, de 1991, à época dos fatos geradores

*“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

***I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:***

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

***II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:***

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

***III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:***

*a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifei)*

Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009:

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (grifei)*

Destarte, independentemente da denominação que se dê à penalidade, há que se perquirir acerca do seu caráter material, e nesse sentido não há dúvida de que, mesmo na antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, estavam ali descritas multas de mora e multas de ofício. As primeiras, cobradas com o tributo recolhido após o vencimento, porém espontaneamente. As últimas, cobradas quando do pagamento por força de ação fiscal, tal como ocorria com os demais tributos federais, nos lançamentos de ofício.

Além disso, tanto os demais tributos como as contribuições previdenciárias têm seu regramento básico estabelecido pelo Código Tributário Nacional, que não só determina que a exigência tributária tem de ser formalizada por meio de lançamento, como também especifica as respectivas modalidades: lançamento por homologação, lançamento por declaração e lançamento de ofício. Cada uma dessas modalidades está ligada ao grau de colaboração verificado por parte do sujeito passivo.

No caso dos tributos e contribuições federais, foi adotado de forma genérica o lançamento por homologação, que atribui ao sujeito passivo o dever de calcular o valor devido e efetuar o seu recolhimento, independentemente de prévia ação por parte da Autoridade Administrativa. Por outro lado, se o sujeito passivo deixa de cumprir com essas obrigações, o Fisco pode exigir o tributo por meio de lançamento de ofício. Nesta sistemática, qualquer que seja o tributo ou contribuição, e independentemente da denominação atribuída ao lançamento, claramente são visualizadas duas formas de recolhimento fora do prazo estabelecido: aquele efetuado espontaneamente, passível de aplicação de multa de mora; e aquele efetuado por força de ação fiscal, aplicável aí a multa de ofício, mais onerosa.

Assim, embora a antiga redação do artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, tenha utilizado apenas a expressão “multa de mora” para as contribuições previdenciárias, não há dúvida de que os incisos componentes do dispositivo legal já continham a descrição das duas condutas tipificadas nos dispositivos legais que regulavam os demais tributos federais: pagamento espontâneo e pagamento efetuado por força de ação fiscal, conforme os ditames do CTN.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, determinando que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo